DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15090/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/541/2017
PROTOCOLO	: 1775907
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Visto, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor **Waldir Deniz Baltha**, inscrito sob a matrícula: 162060/02, titular do cargo efetivo de Psicólogo.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas, sendo que ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, ressaltando quanto à intempestividade, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 30302/2018** (fls. 91-92) e **PAR - 2ª PRC - 444/2019** (f. 93).

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais,

passamos ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria invalidez, com proventos integrais, foi concedida conforme Decreto "PE" N. 2.408/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande- DIOGRANDE nº 4.730, de 24 de novembro de 2016, e fundamentada de acordo com o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a" e artigos 26,27 e 66-A, todos da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, com alteração dada pela Lei Complementar nº 196, de 03 de abril de 2012, cumulado com a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

Entretanto, em relação aos documentos correspondentes à aposentadoria, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012. Vejamos:

Especificação	**Data**
Publicação	24.11.16
Prazo de Entrega	09.12.16
Remessa (Postagem/Protocolo)	02.02.17

Ressalta-se que o jurisdicionado foi devidamente intimado a respeito da intempestividade com o objetivo de apresentar justificativas pertinentes ao fato, todavia, deixou de comparecer aos autos.

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com 55 (cinquenta e cinco) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, pois a legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de

remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Diante do exposto, concordo com a manifestação da Divisão Especializada, acolhendo o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I **-** Pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria involuntária do servidor **Waldir Deniz Baltha**, inscrito sob o CPF nº 365.818.521-04**,** no cargo de Psicólogo, conforme Decreto "PE" N. 2.408/16, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA